



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929  
E-mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

**PARECER CREMEC Nº 29/2011**  
**07/10/2011**

**PORCESSO-CONSULTA:** Protocolo CREMEC 6554/2011  
**ASSUNTO:** Prescrição de medicamento da Farmácia Popular  
**RELATOR:** Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva

**Da Consulta: (datada de 11/08/11)**

Médico, no exercício da profissão, encaminha ao CREMEC a seguinte missiva:

*“Tenho-me deparado com algumas circunstâncias que estão me deixando com algumas dúvidas acerca de quais dados devem realmente ser colocados na receita médica quando da prescrição algum(ns) medicamento(s).*

*Ao prescrever medicamentos que constem no rol daqueles disponibilizados pela Farmácia Popular do Brasil, alguns pacientes retornam à consulta alegando que ao chegarem na farmácia credenciada (...) são informados da necessidade de conter o endereço do paciente na receita com a própria letra do médico, além dos demais dados como nome completo do paciente, letra legível, assinatura e carimbo do médico, etc. Ao questionar um dos atendentes da farmácia informada acima, ele disse-me que está atuando em cumprimento à Portaria nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, especificamente em seu art. 27.*

*A pergunta é: tenho realmente que colocar o endereço do paciente no receituário, tendo em vista que não tenho como comprovar se ele realmente reside no local informado? Assim sendo, quais dados tenho que colocar nos receituários? E quando estiver utilizando os receituários próprios de prefeituras, hospitais, ...? Se a resposta for negativa no primeiro questionamento, a legislação informada não estaria equivocada e não seria importante comunicar tal equívoco de interpretação aos*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929  
E-mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

*representantes das farmácias para que não haja prejuízo ao paciente com o atraso no início do tratamento recomendado?”*

### **Dos fundamentos legais**

O manual de orientações básicas para prescrição médica, publicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, conceitua a receita médica como a prescrição de medicamento, escrita em língua portuguesa, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

A Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, prescreve em seu artigo 35:

Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.



Ainda sobre as questões elencadas na consulta, buscamos a portaria nº 184, do Ministério do Estado da Saúde do Brasil, publicada em 03 de fevereiro de 2011, inclusive citada pelo consulente, no seu artigo 27, itens, subitens e parágrafos:

Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do Programa de Farmácia Popular do Brasil (PFPB), as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia;

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações:

- a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do consultório;
- b) data da expedição da prescrição médica; e
- c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

A portaria ministerial citada, como foi acontecer, apenas segue os preceitos já definidos em lei. É verdade que aperfeiçoa o regramento da comercialização e



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929  
E-mail: [cremec@cremec.com.br](mailto:cremec@cremec.com.br)

dispensação dos medicamentos na farmácia; no entanto, quanto à prescrição do médico, transcreve com fidelidade as prescrições legais. E não poderia ser diferente.

### **Da resposta à consulta**

A portaria ministerial é clara. Em relação ao programa da farmácia popular brasileira há necessidade da aposição no receituário do nome e endereço residencial do paciente.

Os dados a serem postos no receituário são os expressos nesse texto legal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 07 de outubro de 2011

**Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva**  
Conselheiro Relator